

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XC

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 1980

NÚMERO 14

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 14.672, DE 21 DE JANEIRO DE 1980

Altera o Calendário de Exposições Pecuárias, Exposições Agrícolas e Feiras Agropecuárias para o ano de 1980

JOSÉ MARIA MARIN, VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suprimida a alínea "b" do inciso II, do Decreto n.º 13.727, de 31 de julho de 1979.

Artigo 2.º — Fica acrescentado ao artigo 1.º do decreto a que se refere o artigo anterior o seguinte inciso X:

"X — Dezembro

a) — Avaré: VII Exposição Regional de Animais e Produtos Derivados de Sorocaba e XVI Exposição Municipal Agropecuária de Avaré — EMAPA — 06 a 14 de dezembro — Divisão Regional Agrícola de Sorocaba".

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1980.

JOSÉ MARIA MARIN

Octávio Celso da Silveira, Secretário de Esportes e Turismo, respondendo pelo expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Publicado na Casa Civil, aos 21 de janeiro de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 14.673, DE 21 DE JANEIRO DE 1980

Regulamenta a admissão de docentes para reger classes ou ministrar aulas no ensino de 1.º e 2.º graus da rede estadual e dá providências correlatas

JOSÉ MARIA MARIN, VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — A admissão de servidores para o preenchimento de função-atividade integrante das classes docentes do Quadro do Magistério, a que se refere o artigo 15 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, será precedida de processo seletivo e far-se-á com fundamento no inciso I do artigo 1.º da Lei n.º 500 de 13 de novembro de 1974.

Parágrafo único — Os servidores admitidos nos termos deste decreto terão o vínculo empregatício e o regime jurídico instituído pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 2.º — A admissão de docentes far-se-á somente após esgotada a possibilidade de atribuição de classes ou de aulas para ampliar jornada de trabalho docente e/ou com carga suplementar de trabalho de titular de cargo e, sucessivamente, de ocupante de função-atividade, na conformidade do artigo 35 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978 e legislação complementar.

Artigo 3.º — Respeitado o disposto no inciso II do artigo 5.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, terão preferência para admissão, nos termos do artigo 1.º, os candidatos habilitados em concurso público de ingresso, sem prejuízo do direito à nomeação, obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo os candidatos poderão ser reclassificados, obedecida a ordem de classificação no concurso, em escalas a nível de Divisão Regional Delegacia de Ensino e Município, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 4.º — Fica dispensado de processo seletivo o candidato já selecionado em provas realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e que tenha sido admitido para função-atividade docente desde que observados:

I — o prazo de validade do referido processo, e

II — a disciplina para a qual foi selecionado.

Artigo 5.º — Para o preenchimento de função-atividade integrante das classes docentes do Quadro do Magistério exigem-se os requisitos mínimos fixados pela legislação em vigor.

§ 1.º — Enquanto não se dispuser de curso de licenciatura para a formação de docentes para disciplinas da parte de formação especial, poderão ser admitidos candidatos que atendam às exigências a serem fixadas em disciplina específica.

§ 2.º — Quando houver insuficiência de pessoal docente devidamente habilitado para a docência de componentes integrantes dos quadros curriculares

vigentes, poderão ser admitidos candidatos com base em requisitos mínimos a serem fixados.

Artigo 6.º — A carga horária semanal de trabalho dos servidores admitidos para função-atividade docente constituir-se-á de horas-aula e de horas-atividade.

Artigo 7.º — Os docentes de que trata este decreto serão retribuídos com base no padrão inicial da classe de Professor I, de Professor II ou de Professor III, conforme o caso.

Artigo 8.º — Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e horas-atividade que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação de ordem geral superior, em virtude de licença para tratamento de saúde e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único — Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

Artigo 9.º — O exercício do servidor dar-se-á após inspeção médica realizada pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado.

§ 1.º — Ficam dispensados da inspeção médica os servidores que sejam portadores de Certificado de Sanidade e Capacidade Física expedido pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado.

§ 2.º — Os servidores residentes fora da Capital, em local onde não exista dependência do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, poderão submeter-se à inspeção médica nos Centros de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, localizados no município ou na região da respectiva residência, deles recebendo o Certificado de Sanidade e Capacidade Física.

§ 3.º — Para a realização dos exames médicos os Centros de Saúde responsáveis elaborarão programa de atendimento diário dos interessados, de forma a não prejudicar o cumprimento da sua atividade principal de prestação de assistência à população.

§ 4.º — Os Centros de Saúde encaminharão ao Departamento Médico do Serviço Civil do Estado cópias da Ficha Médica dos exames realizados e do Certificado de Sanidade e Capacidade Física expedido.

Artigo 10.º — A admissão de servidores para ministrar aulas durante o afastamento do titular de cargo ou do ocupante de função-atividade, far-se-á por prazo equivalente ao da duração do afastamento, observado o disposto no artigo 2.º deste decreto.

Artigo 11.º — A admissão de docentes para reger classes de 1.ª a 4.ª séries do ensino de 1.º grau far-se-á apenas para os casos de impedimento de titular de cargo ou de ocupante de função-atividade superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 12.º — O estagiário, quando assumir classe, por prazo superior a 15 (quinze) dias, será admitido como Professor I, ficando-lhe assegurado o retorno àquela condição na escola na qual se mantém como estagiário, quando for dispensado da regência de classe em virtude de seu provimento por ingresso ou remoção.

Artigo 13.º — Quando ocorrer a admissão de que tratam os artigos 10 e 11, o docente ficará sujeito à carga suplementar de trabalho que estava sendo exercida pelo funcionário ou servidor afastado.

Artigo 14.º — Ao estagiário compete substituir o titular de cargo ou o ocupante de função-atividade de Professor I em seus impedimentos eventuais.

Parágrafo único — Consideram-se impedimentos eventuais, os afastamentos iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias.

Artigo 15.º — A admissão de docentes para o Ensino Supletivo, para os fins previstos nas alíneas «a» e «b» do artigo 24 e no artigo 25 da Lei Federal n.º 5692, de 11 de agosto de 1971, far-se-á de conformidade com o disposto neste decreto.

§ 1.º — O pessoal docente do Ensino Supletivo terá preparo adequado às características especiais desse ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2.º — Enquanto a oferta de docente devidamente habilitado não bastar para atender às necessidades do ensino permitir-se-á que lecionem, em caráter excepcional, os docentes que preenchem os requisitos mínimos exigidos para o exercício no ensino regular, dando-se preferência aos portadores de certificado de treinamento específico.

§ 3.º — Os docentes de que trata este artigo gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar elaborado para os Cursos Supletivos.

Artigo 16.º — Para fins deste decreto consideram-se classes as escolas estaduais de 1.º grau isoladas, as de emergência, as classes do ensino supletivo, as do ensino especial e as da pré-escola.

A IMESP NÃO TEM CORRETORES DE ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL

A Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP não possui agentes ou corretores autorizados a colher assinaturas do Diário Oficial, na Capital ou Interior. Os pedidos de assinaturas, bem como de inserções, devem ser feitos diretamente no edifício-sede da IMESP (Rua da Mooca, 1921) ou na Agência Central (Rua Maria Antônia, 294). A advertência prende-se a denúncias recebidas sobre atividades de elementos inescrupulosos junto a estabelecimentos de ensino de nosso Estado.

ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Acha-se à venda na Imprensa Oficial do Estado S/A a Lei n.º 8989, de 29-10-79, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e dá providências correlatas

PREÇO POR EXEMPLAR Cr\$ 30,00

IMESP — RUA DA MOOCA, 1921 — FONE: 291-3344 — RAMAL 245

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Alterando o Calendário de Exposições Pecuárias, Exposições Agrícolas e Feiras Agropecuárias para o ano de 1980 Página 1
- Regulamentando a admissão de docentes para reger classes ou ministrar aulas de ensino de 1.º e 2.º graus da rede estadual Página 1

CONCURSOS

- Serventes para a Secretaria da Justiça — Classificação Página 67
- Exames especiais para equivalência de estudo — Convocação pela DRE de São José do Rio Preto Página 69
- Engenheiros civis e oficiais de administração para o DER — Convocação Página 69
- Médico-assistente para o Hospital das Clínicas da USP — Inscrições Página 70
- Professores adjuntos para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto — USP — Inscrições Página 70
- Servidores para a UNESP — Campus de Botucatu — Convocação Página 71